



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/02/2013

PROCESSO TC Nº 1202580-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TCE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

INTERESSADO: FERNANDO JOSÉ DE MELO CORREIA; MARCOS COELHO LORETO; TACIANA MARIA DA MOTA SILVEIRA; MARIA DE FÁTIMA LEITE PESTANA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco TCE-PE, referente ao exercício financeiro de 2011.

A prestação de contas foi instruída com a seguinte peça:

- Relatório de Auditoria da Divisão de Contas dos Poderes Estaduais (fls. 226-247, Vol. II);

A presente prestação de contas foi encaminhada ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, por meio do Ofício nº 0025/2012 TCE-PE/PRES/GEXP (fl. 5), de 13 de fevereiro de 2012, observando o prazo legal estabelecido no artigo 29 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Os presentes autos foram protocolados nesta Corte em 28.03.2012, observando, portanto, o art. 28 da Lei Estadual nº 12.600/04.

O Relatório de Auditoria (fls. 226-247, Vol. II), da lavra dos Técnicos de Auditoria das Contas Públicas Adriana Maria Frej Lemos, Almeny Pereira da Silva e Gilson Castelo Branco de Oliveira, apontou o seguinte achado de auditoria:

1. Despesas da Escola de Contas custeadas pelo TCE-PE.
A esse respeito, foi dito no Relatório de Auditoria, em síntese, que:

- O TCE arcou com a maior parte dos custos da Escola de Contas no exercício financeiro de 2011;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

▪ Em percentual, o TCE-PE arcou aproximadamente com 85% do custeio da Escola no referido ano, enquanto que a própria Escola arcou com cerca de 15% do seu custeio;

▪ Da despesa executada pelo Tribunal de Contas, aproximadamente 2,86% correspondeu à despesa com a Escola de Contas;

▪ De acordo com a Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), artigos 108 e 109, a Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães - ECPPBG, vinculada ao Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de órgão autônomo, sendo-lhe assegurada autonomia administrativa e financeira, nos termos do artigo 194 da Lei Estadual nº 7.741/78 (Código de Administração Financeira do Estado),

▪ Não obstante a autonomia administrativa e financeira assegurada legalmente à Escola de Contas, a maior parte da sua despesa é custeada pelo Tribunal de Contas, especialmente a despesa com pessoal.

Tendo em vista o princípio da economia processual, deixo de proceder a citações aos interessados para apresentar defesa, haja vista que a matéria levantada pela auditoria foi motivo de análise e julgamento na prestação de contas do Tribunal de Contas, exercício financeiro de 2010, havendo, portando, jurisprudência consolidada pela regularidade das despesas custeadas pelo TCE-PE, em decorrência da funcionalidade da Escola de Contas Professor Barreto Guimarães (Acórdão TC nº 2265/12).

Vieram-me os autos em 08.01.2013.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O achado registrado no Relatório de Auditoria já foi anteriormente apreciado pela Segunda Câmara desta Casa, quando do julgamento do Processo TC nº 1103041-0 (Prestação de Contas do TCE-PE, exercício financeiro de 2010), que proferiu o Acórdão TC nº 2265/12, acompanhando, à unanimidade, o voto do Relator, pronunciado nos seguintes termos:

Analizando os autos, verifiquei que a equipe técnica, após análise da documentação inserta nos autos, apontou que "o TCE arcou com a maior parte dos custos da Escola de Contas no exercício financeiro de 2010. Em percentual, o TCE-PE arcou aproximadamente com **83,89%** do custeio da Escola de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2010, enquanto que a própria Escola arcou com **16,11%** do seu custeio no referido ano. Da despesa executada pelo Tribunal de Contas, aproximadamente **3,46%** correspondeu aos custos com a Escola de Contas”.

O Relatório de Auditoria aponta, ainda, que “de acordo com a Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE) artigos 108 e 109, a Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães - ECPPBG, vinculada ao Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de órgão autônomo, sendo-lhe assegurada autonomias administrativa e financeira, nos termos do artigo 194 da Lei Estadual nº 7.741/78 (Código de Administração Financeira do Estado)”.

De acordo, ainda, com o Relatório de Auditoria, “não obstante a autonomia administrativa e financeira assegurada legalmente à Escola de Contas, a maior parte da sua despesa é custeada pelo Tribunal de Contas, especialmente a despesa com pessoal”.

A Defesa reconhece que a Legislação, de fato, dota a Escola das citadas autonomias (Lei Estadual nº 11566/98 e 12600/2004), porém, acrescenta que “não se pode olvidar, contudo, que ambos os instrumentos, expressam, outrossim, a sua íntima e irrefutável relação com o TCE-PE. No Art. 1º da Lei 11566/98, estipula-se a criação da Escola. Diretamente vinculada à presidência do TCE-PE. Por sua vez, a Lei 12600/2004 traz a Escola como órgão superior e integrante da estrutura administrativa do TCE-PE”.

A Defesa solicitou Parecer da Procuradoria Jurídica - Parecer TC/PROC nº 0236/2012, nos autos, o qual afirma que a Escola “ao que se depreende das disposições Legais que disciplinam a sua criação e funcionamento, não desfruta do status de pessoa jurídica descentralizada e distinta, portanto, da Administração Pública Direta do Estado de Pernambuco”, e conclui que a sua natureza jurídica “é de órgão incrustado na estrutura administrativa do Tribunal de Contas, embora dotado de certa autonomia notadamente financeira e gerencial que o aproxima, neste aspecto, das entidades da Administração indireta, autárquica e fundacional”.

Concordo com a Defesa e com o opinativo da Procuradoria Jurídica desta Corte, visto que não há como comparar a Escola de Contas a “uma unidade orçamentária dotada de plenas autonomias administrativa e financeira, haja vista a sua relação com o TCE-PE”. Entendo, portanto, afastada a irregularidade.

(...)

Considero afastada a irregularidade.

(...)

Isso posto e,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa dos interessados;

CONSIDERANDO que a Defesa afasta as irregularidades



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

apontadas pela equipe técnica desta Corte;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Julgo **regulares** as contas do Sr. Fernando José de Melo Correia - Presidente (já falecido), da Sra. Taciana Maria da Mota Silveira - Diretora Geral, da Sra. Maria de Fátima Leite Pestana - Diretora Geral Adjunta e do Sr. Ruy Bezerra de Oliveira Filho - Coordenador de Administração, e Ordenadores de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2010, dando-lhes, em consequência, quitação, nos termos do artigo 60, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Portanto, no mesmo sentido, tenho por afastada a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria.

Ante ao exposto, profiro o seguinte Voto:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Divisão de Contas dos Poderes Estaduais (fls. 226-247, Vol. II);

CONSIDERANDO o Acórdão TC nº 2265/12, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 1103041-0, que julgou regulares as contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco relativa ao exercício financeiro de 2010, onde foi apreciada a questão registrada no Relatório de Auditoria de fls. 226-247, Vol. II;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **regulares** as contas do Sr. Marcos Coelho Loreto - Presidente no período de 23/03/2011 a 31/03/2011, do Sr. Fernando José de Melo Correia (*de cujus*) - Presidente no período de 01/01/2011 a 22/03/2011, da Sra. Taciana Maria da Mota Silveira - Diretora Geral e da Sra. Maria de Fátima Leite Pestana - Diretora Geral Adjunta, ordenadores de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2011, dando-lhes, em consequência, quitação, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

O CONSELHEIRO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUSTAVO MASSA.

MAM/MLM